## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## ACÓRDÃO Nº 8.841

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.928.2011-01-TCE (C/ 06 Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da

Educação Profissional Dom Moacir Grechi, exercício de

2010.

RESPONSÁVEL: Senhor Irailton de Lima Sousa

RELATOR: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Prestação de Contas. Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacir Grechi. Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e ainda, injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Irregularidade. Condenação. Devolução. Multa de 10% (dez por cento) do valor a ser devolvido, com fulcro na LCE nº 38/93, art. 88. Multa com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, em face da não comprovação do valor lançado no inventário analítico de bens móveis.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacir Grechi, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Irailton de Lima Sousa - Diretor Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e ainda, injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; 2) condenar o Senhor Irailton de Lima Sousa -Diretor Presidente à época, a devolver aos cofres da Autarquia a quantia de R\$ 33.194,90 (trinta e três mil, cento e noventa e quatro reais e noventa centavos), nos termos dos arts. 48, § 1º e 54, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face da não comprovação total do saldo para o exercício seguinte; 3) aplicar multa ao Senhor Irailton de Lima Sousa, no montante de R\$ 3.319,49 (três mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor a ser devolvido, com fulcro na LCE nº 38/93, art. 88; e 4) aplicar multa ao Senhor Irailton de Lima Sousa, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, em face da **não comprovação** do valor lançado no inventário analítico de bens móveis, o que caracteriza ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausentes. justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro e a

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (A C Ó R D Ã O Nº 8.841 - FL. 02 de 02)

Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos.-.-.-.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 06 de maio de 2014

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/ACRE

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC